Protocolo:	01023/2020
Processo:	00113/2020
Projeto:	00095/2020
Data Leitura:	20/05/2020
Data Arquivo:	___/___/_____
Ass. Protocolo:	_____

Tipo: **Projeto de Lei**
Autor: **Deputado Zé Teixeira**

Dispõe sobre aplicação de multa para quem divulgar, por meio eletrônico ou similar, notícias falsas - fake news - sobre a pandemia do coronavírus (COVID-19) no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Art. 1° Fica sujeito à aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul - UFERMS, quem dolosamente divulgar, por meio eletrônico ou similar, notícia falsa sobre a pandemia do coronavírus (COVID-19) no Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1° A multa a ser aplicada, prevista no caput deste artigo, vale para cada publicação ou compartilhamento.

§ 2° A multa prevista no caput deste artigo será revertida em apoio e tratamento da pandemia do coronavírus (COVID-19) no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2° Cabe ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP e em parceria com as demais Secretarias de Estado, regulamentar, implementar e fiscalizar a presente Lei no âmbito de suas atribuições.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com validade até 31 de dezembro de 2020, término do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020.

Plenário Deputado Júlio Maia, 20 de maio de 2020.

Zé Teixeira

Deputado Estadual

DEMOCRATAS

(004/2020)

JUSTIFICATIVA

A tramitação da referida proposição se faz necessário neste momento de pandemia divido às noticias falsas que têm sido publicadas e divulgadas sucessivamente, tendo a proposta a finalidade de que o autor devidamente identificado por divulgar, por meio eletrônico ou similar, notícia falsa - fake news - sobre a pandemia do coronavírus (COVID-19) no Estado de Mato Grosso do Sul, seja penalizado financeiramente com aplicação de multa a quem agir dolosamente.

O texto proposto criminaliza a propagação de fake news, ou seja, "noticias falsas publicadas por veículos de comunicação como se fossem informações reais", divulgadas objetivando legitimar um ponto vista ou ainda, prejudicar uma pessoa ou grupo qual, na maioria das vezes, se trata de figuras públicas. Assim, a intenção consiste em penalizar o autor com a aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul - UFERMS, que segundo Resolução/SEFAZ Nº 3.056, de 10 de dezembro de 2020, o que corresponde à importância de R$ 293,20 (duzentos e noventa e três reais e vinte centavos) a R$ 2.932,00 (dois mil, novecentos e trina e dois reais), atualmente.

Em sendo a proposta aprovada por esta Casa Legislativa caberá ao Poder Executivo, com mediação da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP e em parceria com as demais Secretarias de Estado regulamentar, implementar e fiscalizar a referida Lei, no âmbito de suas atribuições.

Destacamos que em nosso Estado, o município de Bonito, um dos principais destinos turísticos de Mato Grosso do Sul, publicou o DECRETO Nº 109/2020 DE, 07 DE MAIO DE 2020, no qual, em seu art. 17, Parágrafo único, prevê multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para quem compartilhar informações falsas, as "fake news", sobre o coronavírus COVID-19, por meio eletrônico ou similar, a cada publicação ou compartilhamento.

Iniciativa análoga tramita ou já tramitou em algumas Casas Legislativas do País, em que destacamos o Estado do Ceará com a LEI Nº 17.207, 30 de abril de 2020, a qual apresenta a mesma preocupação em relação à divulgação por meio eletrônico ou similar, notícias falsas - fake news - sobre epidemias, endemias e pandemias naquele Estado.

Imediatamente, não há qualquer vício de iniciativa para esta propositura, vez que a Constituição Estadual traz, no caput de seu art. 67, a possibilidade de iniciativa do parlamentar para a proposição de leis complementares e ordinárias, in verbis:

> Art. 67. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos termos desta Constituição.

Da mesma forma, o art. 167 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul - RIAL, prescreve a iniciativa da apresentação de proposições pelos Parlamentares, nos termos da Carta Magna Estadual e do próprio Regimento, com toda a exatidão:

> Art. 167. A iniciativa, quanto à apresentação de proposição à Assembleia será, nos termos da Constituição e deste Regimento.

I - de deputados, individual ou coletivamente;

Logo, compete a este Parlamentar tal iniciativa, que objetiva combater a propagação de notícias imprecisas, exageradas ou mentirosas que caracterizam - fake news - sobre a pandemia do coronavírus (COVID-19) no Mato Grosso do Sul.

Por fim, trata-se de uma proposta de lei temporária, excepcional, com sugestão de vigorar sob uma determinada condição excepcional (pandemia do coronavírus COVID-19), permanecendo vigente durante um determinado período de tempo, ou seja, com validade até o término do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020, que se iniciou em 20 de março de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020. Assim, sua vigência se dará, apenas, no período de tais condições, ou seja, fora dos períodos "normais".

Por todo o exposto, apresentamos a referida proposição confiante do apoio dos demais Membros deste Parlamento para a sua regular tramitação e consequente aprovação, a fim de desestimular o comportamento sabidamente irresponsável e contrário aos interesses sociais de nosso Estado.